



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 021821/19

Fl. 1/5

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campina Grande

OBJETO: Denúncia oferecida pelo Partido Podemos, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Campina Grande, com relação à doação de bem imóvel público

RELATOR: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. Denúncia oferecida pelo Partido Podemos, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Campina Grande, com relação a doação de bem imóvel público. Apuração pela Auditoria apontando a necessidade de expedição de medida cautelar. Parecer Ministerial pugnando pelo não conhecimento da Denúncia, com o conseqüente arquivamento do presente processo e o envio de recomendação à Prefeitura de Campina Grande no sentido de que evite realizar atos de doação de bens públicos sem que haja o atendimento a todos os requisitos legais exigidos. Perda de objeto. Arquivamento do Processo. Comunicação da decisão ao interessado.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00130/2020

RELATÓRIO

O presente processo trata de denúncia, oferecida pelo Partido Podemos, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Campina Grande, por meio da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado, referente a doação de bem imóvel público, com área total de 24.800 m², à empresa MEMORIAL DO HOMEM DO NORDESTE LTDA ME (CNPJ: 24.108.755/0001-72), autorizada pelo Projeto de Lei nº 496/2019, aprovado pela Câmara Municipal de Campina Grande em 21/11/2019.

Ao analisar a Denúncia, a Auditoria elaborou o relatório inicial, fls. 132/135, listando as irregularidades apontadas pelo denunciante, quais sejam:

I - que a doação contraria o disposto no art. 17 da Lei nº 8.666/96, bem como também inexistente interesse público na referida doação, haja vista que o sócio administrador da empresa favorecida, Sr. TUPAC RODRIGUES ALBUQUERQUE DANTTAS, é filho do vereador JOÃO DANTAS;



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 021821/19

Fl. 2/5

II – a contrapartida exigida pela PMCG é insuficiente (visitação gratuita dos alunos da rede municipal), e que o interesse público na doação resta ausente, posto que a área já havia sido objeto de cessão de uso pelo prazo de 20 (vinte) anos

III - aponta existência de violação ao art. 1º, I, do DL nº 201/1967 e dos arts. 9, I e XII; 10, I e III; e 11, caput, da Lei Nº 8.429/92.

Analisando os itens da denúncia, a Auditoria concluiu, conforme transcrição feita abaixo:

É necessário mencionar, primeiramente, que não consta nas edições do Semanário Oficial de Campina Grande, posteriores à aprovação do Projeto de Lei nº 496/2019 (edição nº 2650, relativa ao período de 18 a 22/11/2019, e edição extraordinária do dia 26/11/2019) publicação do texto aprovado, não tendo, portanto, produzido efeitos jurídicos até a presente data. Contudo, de acordo com informações veiculadas na mídia e, inclusive, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba (Doc nº 80312/19), observa-se que tramita naquela Corte a Ação Popular nº 0829680-39.2019.8.15.0001, tendo sido deferido pedido de liminar pelo juiz Ruy Jander, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, determinando que o prefeito Romero Rodrigues se abstenha de realizar qualquer ato concernente à doação de um terreno do Município, situado na Rua Floriano Peixoto, Bairro Dinamérica. Determinou, ainda, que o Serviço Notarial e Registral Ivandro Cunha Lima, em Campina Grande, se abstenha de registrar qualquer Escritura Pública referente ao imóvel, até ulterior deliberação, sob pena de adoção de medidas legais e coercitivas para a efetivação jurisdicional.

No tocante ao procedimento adotado pela Prefeitura para realização da doação, aspecto também questionado pela presente denúncia, destaca-se a manifestação do juiz Ruy Jander, apresentada pela Diretoria de Comunicação Institucional do TJPB (Doc nº 80312/19, fls. 2/3), “o magistrado observou que a doação não parece ter aprovação da maioria da comunidade, nem há provas de que a empresa privada beneficiária seria a única interessada na doação para os fins que se destina. Destacou, ainda, que considerando a área doada e o valor do imóvel, pode se vislumbrar prejuízo para a coletividade e para a edibilidade, com possível afronta ao princípio da impessoalidade”.

Diante do exposto, entende, a Auditoria, que os fatos denunciados já estão sendo objeto de análise no âmbito judicial e, por conseguinte, não cabe a concessão de medida cautelar, haja vista que os efeitos suspensivos do ato de doação já foram alcançados por meio da Decisão Liminar deferida em face da Ação Popular nº 0829680-39.2019.8.15.0001.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 021821/19

Fl. 3/5

O Processo foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público de Contas, que, através de Cota, da lavra do Procurador Luciano Andrade de Farias, assim se pronunciou: “No entanto, especificamente quanto à concessão da cautelar, acompanho a conclusão do órgão técnico. Afinal, um dos pressupostos necessários à medida, a presença do periculum in mora, não estaria presente já que a decisão judicial mencionada sustou a adoção de atos administrativos com o objetivo de concretizar a doação. Nesse contexto, entendo que a cautelar no âmbito desta Corte pode ser postergada, cabendo a continuidade do feito. Isto posto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido de que haja a citação dos Denunciados, para que, querendo, apresentem resposta à Denúncia apresentada, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores termos”.

O Relator determinou a citação dos denunciados.

Antes da apresentação de defesa, foi protocolado o Doc 9792/20, pelo partido PODEMOS, informando acerca de novos acontecimentos, destacando que a liminar que suspendeu a doação do terreno público, fora derrubada em razão a agravo de instrumento de nº 0812842-24.2019.8.15.0000 junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme decisão (em anexo).

Defesa protocolada pelo Sr. Romero Rodrigues Veiga, fls. 181/193, DOC 13332/20.

Despacho do Relator encaminhando os dois documentos, acima citados, para a Auditoria, com vistas à análise e emissão de relatório.

Em nova manifestação, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 209/219, concluindo pela: a) ausência de evidenciação do interesse público e observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública no tocante a doação de terreno público proposta no Projeto de Lei nº 496/2019; e b) sugestão de emissão de cautelar no sentido de que a Prefeitura de Campina Grande não proceda à adoção de atos administrativos com o intuito de concretizar a doação de terreno público proposta no Projeto de Lei nº 496/2019.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 524/20, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, assim se manifestou:

“Quando da emissão da Cota Ministerial de fls. 141/148, pediu-se a citação dos interessados, visto que já havia sido verificada a aprovação do Projeto de Lei em questão. Acreditava-se, àquele momento, que já estaria concluído o processo legislativo. Como tal não ocorreu, não sobra outra alternativa que não opinar pela extinção e arquivamento da Denúncia, notificando o denunciante (Partido PODEMOS



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 021821/19

Fl. 4/5

de Campina Grande) acerca do resultado do feito e para que, caso haja interesse, promova nova Denúncia na hipótese de o Projeto de Lei ser sancionado e convertido em Lei em sentido formal. Na verdade, o pedido para que o Tribunal de Contas impeça até mesmo a conclusão de um processo legislativo faz com que a Denúncia não possa ser conhecida. Por outro lado, a despeito do não conhecimento da peça apresentada, é notório que já se demonstrou o interesse real da Prefeitura em concretizar, em um futuro próximo, a doação questionada. E as considerações acerca da ausência de interesse público no caso concreto, presentes da Denúncia apresentada, não devem ser ignoradas mesmo em caso de não conhecimento em virtude de um aspecto jurídico antes já sinalizado. Destarte, entendo pertinente, no exercício da função pedagógica dos Tribunais de Contas, remeter recomendação à Prefeitura de Campina Grande no sentido de que evite realizar atos de doação de bens públicos sem que haja o atendimento a todos os requisitos legais exigidos. Isto posto, opina este Ministério Público de Contas no sentido de: 1) não conhecimento da Denúncia, com o consequente arquivamento do presente processo; e 2) envio de recomendação à Prefeitura de Campina Grande no sentido de que evite realizar atos de doação de bens públicos sem que haja o atendimento a todos os requisitos legais exigidos.”

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o Órgão Ministerial, votando pelo não conhecimento da Denúncia e consequente arquivamento do presente processo; com recomendação à Prefeitura de Campina Grande no sentido de que evite realizar atos de doação de bens públicos sem que haja o atendimento a todos os requisitos legais exigidos; comunicando-se a decisão ao denunciante.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 21821/19, trata de denúncia, oferecida pelo Partido Podemos, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Campina Grande, por meio da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado, referente à doação de bem imóvel público à empresa MEMORIAL DO HOMEM DO NORDESTE LTDA, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 021821/19

Fl. 5/5

1. Não tomar conhecimento da Denúncia, com o conseqüente arquivamento do presente processo;
2. Enviar recomendação à Prefeitura de Campina Grande no sentido de que evite realizar atos de doação de bens públicos sem que haja o atendimento a todos os requisitos legais exigidos, e
3. Determinar comunicação ao denunciante.

Publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 15 de dezembro de 2020.

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 19:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 11:57



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 12:02



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO